

APLICAÇÃO DA LEI N° 13.491/2017 E SUAS INOVAÇÕES NO AMBIENTE MILITAR

APPLICATION OF LAW NO. 13.491/2017 AND ITS INNOVATIONS IN THE MILITARY ENVIRONMENT

Pedro Henrique dos Santos Freitas¹
Ramon Buzeti²
Camila Soares Gonçalves³

Resumo

Este artigo foi desenvolvido com o propósito de obtenção do título de bacharéis em Direito pela Faculdade Famig e de buscar entender a aplicação da lei n° 13.491/2017, que proporcionou uma considerável mudança da aplicação da justiça militar sobre os militares, especialmente quando estão em serviço. Este texto se mostra relevante, para que os aplicadores do Direito possam conhecer e esclarecer pontos relevantes como a organização, a ampliação e as competências das justiças militares, tanto da União quanto dos Estados. Este artigo em especial, apresenta conteúdos relacionados a justiça militar do estado de Minas Gerais. Além disso, neste texto, são denotadas as características dos crimes militares e suas particularidades que, quando são cometidos pelos agentes militares, resultam em inquéritos policiais militares, podendo subsidiar a ação penal militar. Ação Penal Militar que também, será objeto de estudo deste texto. Elaborado através de conceitos e informações de importantes doutrinadores do Direito Militar, apresentamos conforme, pesquisas e averiguações em diferentes textos e artigos relacionados ao assunto, alguns dos resultados e efeitos da atualização legislativa provocada pela lei n° 13.491/2017 no Código Penal Militar brasileiro.

Palavras-chave: Direito Penal Militar, Lei n° 13.491/2017, Justiça Militar. Crimes militares, Aplicação.

Abstract

This article was developed with the purpose of obtaining the title of Bachelor of Laws from Famig Faculty and seeking to understand the application of law n° 13.491/2017, which provided a considerable change in the application of military justice on the military, especially when they are in service. This text proves to be relevant, so that applicators of Law can know and clarify relevant points such as the organization,

¹ **Pedro Henrique dos Santos Freitas** – Autor - Discente de Graduação do Curso de Direito da FAMIG

² **Ramon Buzeti** – Autor - Discente de Graduação do Curso de Direito da FAMIG

³ **Camila Soares Gonçalves** – Professora Orientadora - Mestre em Direito Privado pela FUMEC. Especialista em advocacia cível pela ESA OAB/MG e em Direito Tributário pela PUC Minas. Professora da pós-graduação da Escola Superior de Advocacia da OAB MG, PUC Minas, Portal IED (Instituto Elpídio Donizetti), CEDIN e FEAMIG. Também das graduações na Faculdade Minas Gerais (FAMIG), COTEMIG e Alis. Membro da Comissão de Educação Jurídica e Gestão, Empreendedorismo e Inovação da OAB/MG e Palestrante.

expansion and competences of the military justices, both of the Union and of the States. This article in particular presents contents related to military justice in the state of Minas Gerais. In addition, in this text, the characteristics of military crimes and their particularities are denoted, which, when committed by military agents, result in military police investigations, which may subsidize military criminal action. Military Criminal Action that will also be the object of study in this text. Prepared through concepts and information from important scholars of Military Law, we present, accordingly, research and investigations in different texts and articles related to the subject, some of the results and effects of the legislative update brought about by Law nº 13.491/2017 in the Brazilian Military Penal Code.

Keywords: Military Criminal Law, Law nº 13.491/2017, Military Justice. Military Crimes, Enforcement.

INTRODUÇÃO

As alterações trazidas ao Código Penal Militar pela Lei nº 13.491/2017 representaram a mais relevante e recente mudança no Direito Militar. A ampliação do conceito de crime militar trouxe reflexos imediatos às Justiças Militares e à atividade de polícia judiciária militar. O presente trabalho de conclusão de curso analisa as alterações proporcionadas pela Lei nº 13.491/2017 no ambiente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que alterou de maneira significativa as competências da justiça militar estadual, ampliando sua competência. Com a nova redação dada ao dispositivo, passaram a ser crimes militares os tipos penais previstos em legislação estranha ao Código Penal Militar, sem correspondência em sua parte especial, desde que praticados nas hipóteses previstas na alínea “a” a “e”, do inciso II, do artigo 9º do Código Penal Militar.

O primeiro capítulo aborda o conceito do Direito Militar, demonstrando sua definição conforme principais doutrinas encontradas no meio jurídico e de como funciona a organização e a competência da Justiça militar brasileira em âmbito Federal e Estadual, ainda no primeiro capítulo é destaque as especificidades da Justiça Militar no estado de Minas Gerais.

O segundo capítulo, pretende definir o conceito e as particularidades dos crimes militares, neste capítulo é apresentado as definições dos crimes propriamente militares, impropriamente militares, as inovações nos crimes militares dolosos contra a vida e por fim, a apresentação e definição dos crimes militares por extensão, conceito este proporcionado pela Lei nº 13.491/2017.

O terceiro capítulo expõe de forma mais específica modificações no conceito de crime após a lei nº 13.491/17 e a sua aplicabilidade junto à justiça militar de Minas Gerais analisando sua constitucionalidade e sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares.

O quarto e quinto capítulos apresentam as inovações nos inquéritos e ações penais militares após a vigência da Lei nº 13.491/17, objetivando entender a dimensão das alterações proporcionadas pela Lei nº 13.491/17 no ambiente da Polícia Militar de Minas Gerais.

A Justiça Militar é o ramo mais antigo do Direito e, sendo assim, dada a sua importância, suas modificações impactam significativamente todo o meio jurídico, por isso a relevância deste trabalho.

2 CONCEITOS DO DIREITO MILITAR

2.1 Definição conforme principais doutrinas

O Direito Militar é o ramo especializado do Direito Penal que determina as regras jurídicas ligadas à proteção das instituições militares e ao cumprimento de sua função constitucional.

Conforme o artigo 142 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”. (BRASIL, 1988)

No que diz respeito às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, dispõe o artigo 42 da Magna Carta que são instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina e que seus membros são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A especialidade do Direito Penal Militar origina-se da natureza dos bens jurídicos tutelados, especialmente a autoridade, a disciplina, a hierarquia, o serviço, a função e o dever militar, que podem ser resumidos pela expressão “regularidade das instituições militares”.

A proteção aos bens jurídicos supracitados pode dar-se de forma direta ou indireta, daí o Código Penal Militar em seus artigos tipifica os crimes militares próprios e os crimes impropriamente militares.

Em conclusão, pode-se afirmar que o Direito Penal Militar é ramo especial do Direito Pátrio (*ius singulare*) e não excepcional (*ius privilegium*), o que provém de uma escolha política do texto constitucional, tendo em consideração a natureza eminentemente política das corporações a que se refere.

Uma vez verificada a definição do Direito Militar, cabe agora analisar a posição que a Justiça Militar ocupa dentro do Poder Judiciário brasileiro. A Justiça Militar brasileira está incorporada ao Poder Judiciário, sendo que sua fonte é a própria Constituição Federal.

Conforme redação do artigo 92 do texto constitucional: São órgãos do Poder Judiciário brasileiro: o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de justiça; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais e os Tribunais e Juízes Militares. Deve-se ressaltar que a Justiça Militar brasileira possui uma característica que a distingue do modelo de outros países, já que no Brasil a Justiça Militar é um gênero que apresenta duas espécies, a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual.

Apesar dessa distinção, ambas as espécies existem desde a formação do país e dos Estados Membros, inclusive confundindo-se com a história dos mesmos, a relevância que se destaca é em sede de nível constitucional, a Justiça Militar da União foi prevista em 1934 pela Constituição a época e, a Justiça Militar Estadual foi prevista em 1946 pela Constituição respectivamente.

2.2 Justiça militar brasileira – Organização, competência, funcionamento e suas distinções de aplicabilidade em âmbito federal e estadual.

Justiça militar da união

Com previsão nos artigos 122 a 124 da Constituição Federal de 1988, a Justiça Militar da União resguarda os bens jurídicos mais valiosos para as Forças Armadas do país. A Justiça Militar Brasileira e o Superior Tribunal Militar (STM), foram criados a partir da vinda da Família Real Portuguesa ao Brasil, em 1º de abril de 1808, por

Alvará com força de lei, assinado pelo Príncipe D. João VI. Dessa maneira pode-se constatar que o STM é, portanto, o mais antigo Tribunal Superior do País; existindo há mais de 200 anos. A Justiça Militar da União possui competência federal, tem por finalidade processar e julgar os crimes militares definidos em lei contra as forças Armadas brasileiras, não importando quem seja o autor, o que significa dizer que julga inclusive o cidadão civil, possuindo, jurisdição até mesmo para atuar em crimes que ocorram fora do território brasileiro.

A legislação vigente define como órgãos da Justiça Militar da União, o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares. Atualmente, o Superior Tribunal Militar (STM) é composto por 15 Ministros com cargos vitalícios, que são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada sua respectiva indicação pelo Senado Federal, sendo 04 dentre Oficiais-Generais do Exército, 03 dentre Oficiais-Generais da Marinha, e 03 dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira e, 05 dentre civis.

Os Ministros civis do STM são escolhidos também pelo Presidente da República sendo, 03 dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de 10 anos de atividade jurídica, e 02 por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público Militar.

Uma das atribuições mais relevantes do Superior Tribunal Militar é sua competência originária de poder processar e julgar os Oficiais Generais, bem como de declarar a perda do posto e da patente dos Oficiais que forem julgados indignos ou incompatíveis para com o oficialato, além de ser a 2ª instância da Justiça Militar da União.

Justiça militar estadual

A Justiça Militar Estadual, por sua vez, tutela os valores que são caros para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, a ela competindo processar e julgar os crimes militares definidos em lei, desde que praticados por policiais e bombeiros militares. Sua atuação limita-se ao território de seu Estado ou do Distrito Federal. A Justiça Militar Estadual possui competência criminal limitada, não se julgando os cidadãos civis, ou seja, um civil não comete crime militar estadual, essa

é uma das principais diferenciações entre as Justiças Militares da União e da Justiça Militar Estadual.

O texto constitucional vigente prevê a possibilidade de os Estados criarem Tribunais Militares quando o seu efetivo Militar (Policiais Militares e Bombeiros Militares) ultrapasse o efetivo de 20.000 integrantes, no presente somente três Estados, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, possuem tribunais militares próprios. No Rio Grande do Sul, o Tribunal Militar criado em 1918 em Porto Alegre é o mais antigo Tribunal Militar do país. Já o Tribunal Militar do Estado de São Paulo foi criado em 1937, se trata da Corte Paulista mais antiga. Finalmente, o Tribunal Militar do Estado de Minas Gerais teve sua origem no ano de 1946.

Ressalva-se a competência do tribunal do júri quando a vítima for civil em casos de crimes dolosos contra a vida. Os Tribunais Militares Estaduais são competentes para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. O Distrito Federal também possui Justiça Militar, seus integrantes da Polícia Militar e de seu Corpo de Bombeiros Militar são processados e julgados perante a Auditoria da 11ª Circunscrição da Justiça Militar da União, pertencente à Justiça Militar da União.

Os conselhos de justiça

Os Conselhos de Justiça instituem o 1º grau da Justiça Militar, tanto da União quanto dos Estados e do Distrito Federal. O Conselho de Justiça trata-se de um órgão jurisdicional colegiado *sui generis*, formado por um juiz togado (auditor) e quatro juízes militares, pertencentes à Instituição a que fizer parte o acusado. O Conselho de Justiça Militar está previsto nos artigos. 122, II e; 125, § 3º da Constituição da República de 1988. A razão de ser *sui generis* se dá pela sua divisão prevista no art. 16 da Lei 8.457/92 – Lei de Organização da Justiça Militar da União (LOJMU), que também é aplicável à Justiça Militar Estadual.

Os Conselhos de Justiça se dividem em Conselhos Permanentes e em Conselhos Especiais. O Conselho permanente de Justiça processa e julga crimes militares estaduais cometidos por praças das instituições militares estaduais no caso de Conselho de Justiça Militar Estadual, sendo os civis julgados pelos Conselhos de

Justiça Militares da União juntamente com as praças militares das Forças Armadas. Os Conselhos Permanentes de Justiça Militar têm seus juízes renovados a cada trimestre, sem vincular os juízes militares ao processo nos quais atuarem naquele período (exceção ao princípio do juiz natural, diferença entre Direito Comum e Direito Militar). Já o Conselho Especial de Justiça destinado a processar e julgar oficiais (tanto Oficiais militares Estaduais quanto militares Oficiais das Forças Armadas) tem seus juízes militares escolhidos para cada processo, ou seja, possuem status de Conselho transitório.

O juiz auditor, togado, é civil e ingressa na carreira após aprovação em concurso público de provas e provas de títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases (CR/88, art.93, I), gozando das seguintes garantias: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios (CR/88, art. 95).

O ministério público militar

O Ministério Público Militar está previsto na Constituição de 1988. Apesar do adjetivo militar no nome, o Ministério Público é uma instituição civil, sendo assim, cidadãos civis que são seus membros. Possuem autonomia e independência funcional. Representa o Estado (acusação) no processo penal. O Parquet das Armas (Ministério Público Militar) integra o Ministério Público da União. Sua atuação se dá perante a Justiça Militar federal. Foi criado em outubro de 1920.

A carreira de Promotor de Justiça Militar e Procurador de Justiça Militar é formada em 1ª instância, e no 2º grau de jurisdição, são os Subprocuradores Gerais da Justiça Militar que têm exercício perante o Superior Tribunal Militar. São órgãos do Ministério Público, o Procurador Geral, a Corregedoria Geral, o Colégio de Procuradores do Ministério Público Militar, o Conselho Superior e a Câmara de Coordenação e Revisão. Nos Estados e no Distrito Federal não existe Ministério Público Militar, e sim, representantes dos Ministérios Públicos Estaduais que exercem suas funções junto às Auditorias Militares.

O advogado na justiça militar

Os advogados que exercem suas funções perante a Justiça Militar brasileira são todos civis, dada a vedação de que militares da ativa possam advogar, conforme Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB). Conforme redação do texto constitucional, (CR, art. 5º, LXXIV) o Estado é obrigado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A presença do defensor para o processo ou julgamento de qualquer acusado é obrigatória.

A função de defensor é exclusiva de Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, I, EAOAB). Na ausência de defensor constituído, será nomeado um dativo, mas sempre deve haver um advogado. Cabe ao presidente do Conselho de Justiça Militar a competência para nomeação do defensor dativo, o patrocínio da causa é obrigatório, salvo motivo relevante arguido pelo defensor dativo nomeado.

2.3 Da justiça militar de Minas Gerais e suas especificidades

Justiça militar mineira

A Justiça Militar de Minas Gerais, órgão do poder judiciário, possui mais de 80 anos de existência, até 1934, nenhuma das Constituições brasileiras fazia referência à Justiça Militar dos Estados. Somente após a Constituição de 1934, que a União adquiriu competência privativa para legislar sobre organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados, bem como autorização das forças policiais no sentido de serem utilizadas como forças auxiliares do exército em caso de mobilização ou de guerra.

Inicialmente a Justiça Militar de Minas Gerais era composta apenas por um auditor e de Conselhos de Justiça, cabendo à Câmara Criminal da Corte de Apelação (atual Tribunal de Justiça) o julgamento em 2ª instância. Após 09 anos, quando finalmente em 1946, a Constituição da República incluiu a Justiça Militar Estadual como órgão do Poder Judiciário dos Estados. Ainda em 1946, a Lei de organização judiciária do Estado de Minas Gerais reestruturou as Justiças Militares, criando o Tribunal

Supremo de Justiça Militar (Nome atual: Tribunal de Justiça Militar - TJMMG), com sede em Belo Horizonte.

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004 (Reforma do Judiciário), trouxe inovações à Justiça Militar estadual em seu art. 125: atualizou a nomenclatura adequada ao antigo cargo de juiz auditor, que passou a chamar Juiz de Direito do Juízo Militar, ampliando sua competência e alterando as Auditorias Militares, passando a ter em sua composição três juízes de direito do juízo militar titulares e três substitutos.

Ainda conforme texto da emenda Constitucional nº 45 a justiça especializada militar adquiriu competência civil para processar e julgar as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares no exercício de tal competência.

Neste pacote de alterações promovidas pela emenda Constitucional nº 45 a composição do Tribunal de Justiça Militar também foi ampliada para sete juízes: quatro militares, nomeados pelo Governador do Estado sendo coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e três civis, sendo um deles promovido dentre os Juízes de Direito do Juízo Militar, os outros dois juízes são nomeados entre os representantes do quinto constitucional, que devem ser advogados e membros do Ministério Público.

Como segmento especializado do Poder Judiciário, a Justiça Militar Estadual de Minas Gerais apresenta peculiaridades do julgamento de alguns crimes por meio de órgão colegiado, no qual se complementam a experiência profissional dos integrantes das instituições militares estaduais, com a técnica jurídica dos juízes civis. Com a entrada em vigor da lei 13491/17 a definição de crime militar foi ampliada com a incorporação dos crimes previstos no Código Penal e legislação penal extravagante, esta modificação permite que um só órgão julgador faça juízo de mérito sobre um contexto de atuação do militar, contribuindo para uma interpretação mais adequada e justa dos comportamentos desviantes.

3 CRIME MILITAR E SUAS PARTICULARIDADES

3.1 - Crimes Propriamente/ Impropriamente militares

Baseado no ordenamento jurídico brasileiro é possível afirmar que configura crime militar a ação ou omissão de determinado agente que se enquadre nos tipos penais previstos na legislação pátria. Em razão disso, se mostra pertinente apresentar a diferenciação prevista nas leis e doutrinas, bem como os tipos previstos, especificamente do Código Penal Militar, diferenciando os crimes propriamente militares dos considerados impropriamente militares.

Observa-se no ordenamento Pátrio as diferenciações apresentadas em relação aos crimes propriamente militares. A própria Constituição Federal de 1988, pilar do ordenamento jurídico brasileiro, diferencia expressamente em seu artigo 5º LXI, quando apresenta em seu texto da seguinte forma: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988). Verifica-se a excepcionalidade no texto em relação aos crimes propriamente militares.

Tem-se ainda o Código Penal (BRASIL, 1964), que por sua vez, refere ao termo propriamente militar em seu artigo 64 que “para efeito da reincidência: §2 - Não se consideram os crimes militares próprios e políticos”. Com isso, verifica-se o impedimento na configuração de reincidência quando o delito praticado anteriormente se tratar de crime propriamente militar.

Para Neves (2014, pg. 291), a distinção entre crimes propriamente e impropriamente militar se iniciou no Direito Romano que foi responsável pelo alicerce à antiga doutrina clássica. No entendimento do autor, para a teoria clássica, crimes propriamente militares seriam os delitos que só poderiam ser cometidos por agentes militares, considerando que consistem em violação de deveres que lhe são próprios, abrangendo crimes como a deserção (prevista no art. 187, CPM), dormir em serviço (art.203, CPM) e outros.

Ainda segundo Neves (2014, p. 292 e 293), por outro lado, os crimes comuns em sua natureza, praticáveis por qualquer pessoa, sendo o agente civil ou militar, são chamados de impropriamente militares. Nesta modalidade, tem-se como exemplo o homicídio de um militar praticado por outro militar, ambos em situação de atividade (art. 9º, II, a, c/c o art.205 CPM), ou a violência contra sentinela (art.158 CPM). Dentre os delitos apresentados, a doutrina admite uma exceção, que se refere ao crime de insubmissão (art.183 CPM), considerado o único crime propriamente militar que somente o civil pode cometer.

Diante dessas definições, observa-se que os crimes militares próprios apresentam definição distinta da lei penal comum ou nela não se encontram. Assim, são crimes militares próprios os definidos no inciso I do art. 9º do CPM; e nesse sentido, são considerados impropriamente militares os crimes abrangidos pelo inciso II do mesmo dispositivo.

No entendimento de Assis (2014, p.109), os delitos propriamente militares são os crimes previstos na legislação penal militar e estes delitos apenas podem ser cometidos por militares, ressalvada a exceção já mencionada com relação ao delito de Insubmissão (art. 183 CPM), que figura como sujeito ativo o agente civil.

Após a promulgação da Lei nº 13.491/17, onde ampliou a competência das justiças militares, ampliando o conceito de crime militar para além dos delitos previstos não só no Código Penal Militar, mas em todo ordenamento jurídico pátrio.

3.2 - Inovações nos crimes militares dolosos contra a vida

No Código de Processo Penal Militar, verifica-se uma distinção na forma de aplicabilidade de suas definições quanto se trata de foro estadual ou de foro com competência federal. Essa distinção é apresentada nos artigos 124 e 125 §4º da Constituição Federal que estabelece o critério *ratione legis*, repassando para legislação infraconstitucional apresentar os crimes militares objetivados a apreciação castrense.

Com isso, segundo Oliveira (1996, p.30) verificou-se a aplicação do foro castrense, observando-se o foro material, no qual os militares estariam sujeitos a responder na jurisdição militar quando realizassem algum crime militar definido dentre os

regulamentos pré-estabelecidos, deixando os demais delitos em competência da Justiça Comum.

No Código Penal Militar são definidos os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, estando previstos na lei comum de forma idêntica, ou mesmo quando previstos de maneira distinta, independente de qual seja o agente, obedecendo sempre aos quesitos previstos no art. 9º, inciso II do CPM.

O Código Penal Comum define de forma taxativa os seguintes crimes dolosos contra a vida: homicídio, induzimento/auxílio ao suicídio, infanticídio e o aborto; já no Código de Processo Penal Militar temos de forma expressa, considerados crimes militares dolosos contra a vida, o homicídio, provocação ou auxílio ao suicídio e o Genocídio, que também é tratado em legislação extravagante. Porém, diante da inovação trazida pela lei 13.491/17, quanto à definição de crimes militares, não há necessidade de que o tipo penal esteja expresso no Código Penal Militar visto que a natureza do delito será sempre militar quando o contexto fático se enquadrar no que está previsto no artigo 9º do Código Penal Militar. Destaca-se o inciso II, em sua alínea “C” o qual confere a sua natureza militar sendo o crime praticado por militar em serviço ou atuando em razão da função mesmo que fora de lugar sujeito a administração militar, contra militar da reserva, reforma, ou cidadão civil.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

- I - Os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;
- II – Os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:
 - a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
 - b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
 - c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (BRASIL, 1969).

Verifica-se ainda, no artigo 8º do Código de Processo Penal Militar que é de competência da polícia judiciária militar acompanhar os crimes militares, bem como, na Constituição Federal, em seu artigo 144, §4º, que exclui da polícia civil a função de investigar as infrações penais militares. Nesse sentido, de acordo com o que é previsto no artigo 124 da Constituição Federal compete à Polícia Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Segundo previsão expressa no Código de Processo Penal Militar, nos crimes dolosos contra a vida de civil, a justiça militar deverá encaminhar os autos do inquérito policial militar à justiça comum, para que o julgamento aconteça no Tribunal do Júri. Por se tratar de crime contra civil, mostra-se uma exceção no ordenamento castrense onde o julgamento ficará a cargo da Justiça Comum, sendo o militar acusado, julgado pelo Tribunal do Júri. Essa é a exceção apresentada pelo ordenamento jurídico brasileiro visto que todas as outras modalidades de crimes contra a vida praticados por militar contra militar, estando na ativa ou no âmbito da administração militar, ou ainda, aqueles cometidos por militares das forças armadas contra a vida de civil, desde que estejam relacionados ao cumprimento de atribuições definidas pelo Ministério da Defesa ou Presidente da República que são de competência integral da Justiça Militar, conforme art. 9º, incisos I e II e §2º do Código Penal Militar serão abarcados pelo ordenamento castrense.

Com isso, mesmo diante deste contexto, se tratando de crime doloso contra a vida de civil, no caso de encaminhamento a justiça comum e ao tribunal do júri, a fase de investigação não deixará de ser militar, devendo o Inquérito Policial Militar (IPM), ser realizado no âmbito militar e toda sua apuração e parte pré-processual são de competência da justiça militar, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 125 §4º, concorrente ao que preceitua os artigos 8º e 9º do Código Penal militar. Nesse sentido, verifica-se o entendimento elucidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) Não há qualquer discussão quanto à competência da Justiça Comum para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, por meio do Tribunal de Júri. Tal competência, no entanto, não se estende à investigação policial, que, na hipótese de crime militar, mantém-se na esfera castrense. Vale frisar que a competência deferida ao Júri não desnaturou a natureza militar do crime ora sob investigação. (...)
(BRASIL, STF. HC 130605, Relator(a): Min. GILMAR 25 MENDES, julgado em 05/10/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 07/10/2015 PUBLIC 08/10/2015.)

Vale ressaltar que é possível a aplicação do chamado “Juízo de Admissibilidade” preliminar, o que torna possível a absolvição sumária realizada pelo Juiz da Justiça Militar, quando este observar que os fatos em que acometeram o delito foram acompanhados de excludentes de ilicitude ou qualquer outra situação que demonstre o afastamento de conduta dolosa por parte do agente. O STF tem entendimento que prevalece a autonomia do juiz militar para rejeição de denúncia,

impronunciamento do réu e absolvição sumária, conforme decisão apresentada abaixo, do Superior Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário:

MILITARES HOMICÍDIO PERPETRADO CONTRA CIVIS ARQUIVAMENTO INDIRETO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR NOS TERMOS DA LEI 9.299/96 E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM RECURSO NÃO PROVIDO Policiais militares, agindo **amparados pelo manto da excludente de ilicitude (legítima defesa), envolveram-se em ocorrência com evento morte de civis**. As respeitáveis argumentações da D. Promotoria não procedem, pois, em que pese a **Lei nº 9.299/1996 ter excluído da Justiça Militar a competência para processar e julgar os delitos dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço ou atuando em razão da função, contra civis**, a competência pré-processual da Justiça Castrense para analisar a excludente de ilicitude e o arquivamento já foi objeto de exaustivo estudo tanto pela 1ª Câmara, como pelo Pleno deste E. Tribunal. Ademais, este posicionamento também é adotado pelo STF e, saliente-se que o Promotor de Justiça que aqui atua tem a mesma formação e capacitação para enfrentar a questão que o Promotor do Tribunal do Júri. [...] à Justiça Militar Estadual compete julgar os policiais militares nos crimes militares praticados pelos mesmos. Os crimes militares são definidos em lei (C.F., art. 125, § 4º). Esta é a regra. A lei ordinária, a qual compete definir os crimes militares, excepciona: os crimes dolosos contra a vida, praticados pelos policiais militares, contra civis, serão da competência da Justiça comum: Lei 9.299, de 07.08.1996. **Excepcionou-se, portanto, a regra. Esses crimes, contidos na exceção, serão da competência da Justiça comum. Mas a própria lei, que assim procedeu, estabeleceu que, nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. É dizer, a Lei 9.299, de 1996, estabeleceu que à Justiça Militar competirá exercer o exame primeiro da questão. Noutras palavras, a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum.**

(BRASIL, STF - RE: 1245405 SP - SÃO PAULO 0000752-31.2018.9.26.0010, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/04/2020, Data de Publicação: DJe-109 05/05/2020.)

Contudo, diante de crime doloso cometido contra a vida de civil e que não esteja amparado por nenhuma excludente, o inquérito policial militar deve ser remetido à justiça comum onde o militar será sujeitoado ao Tribunal do Júri.

Portanto, verifica-se que a definição aplicada atualmente nos dispositivos ora mencionados, bem como, na jurisprudência do STF é de que prevalece a competência persecutória da Polícia Judiciária Militar sendo esta responsável pelos encargos de Inquéritos Policiais Militares no caso de crimes dolosos contra a vida, e verifica-se, ainda, a previsão legal do arquivamento indireto proferido pelo Juiz Militar nos casos supramencionados.

3.3 - Crimes militares por extensão/ extravagantes

Com a chegada da Lei 13.491/17 observa-se uma nova competência da justiça militar visto que esta alterou o artigo 9º Inciso II do Código Penal Militar: “Art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...) II – Os crimes previstos neste código e **os previstos na legislação penal** quando praticados:” (BRASIL, 1969).

Com essa inovação, desde que atenda aos requisitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, passaram a ser passíveis de serem reconhecidos como crimes militares. Ressalta-se que antes da publicação da Lei 13.491/17, apenas seriam considerados como crimes militares os crimes previstos na legislação penal militar.

Segundo Renato Brasileiro (2018), dentre os delitos que passaram a compor o rol de crimes militares na legislação penal pode-se citar de forma não exaustiva as seguintes legislações extravagantes:

Lei nº 13.869/2019 (Abuso de Autoridade); Lei n.8.069 (ECA); Lei n. 9.455/97 (Tortura); Lei n. 9.605/98 (Crimes Ambientais); Lei n. 11.340/06 (Maria da Penha). (BRASILEIRO, 2018)

Sobremaneira, existe uma distinção precípua entre a justiça militar da União e a justiça militar estadual. O artigo 124 da Constituição Federal preceitua da seguinte maneira: “Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os **crimes militares** definidos em lei.” (BRASIL, 1988).

Com isso, devido à competência em razão da matéria, na visão da doutrina, a competência da Justiça Militar da União abrange agentes militares e também os agentes civis.

Em contrapartida, a justiça militar estadual não tem competência para julgar o cidadão civil:

“Art. 125 da CF: “§4º Compete à justiça militar estadual processar e julgar os **militares dos Estados**, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. §5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.” (BRASIL, 1988).

Verifica-se, portanto, que ao se referir a Justiça Militar Estadual o constituinte foi categórico ao afirmar que em âmbito estadual apenas serão considerados crimes militares aqueles cometidos por militares dos Estados (Policiais Militares e Bombeiros Militares Estaduais).

Portanto, diante da nova redação aplicada ao artigo 9º pela Lei nº 13.491/17, segundo a melhor doutrina, além dos crimes propriamente militares (Previstos taxativamente do CPM) e dos crimes impropriamente militares (previstos no CPM e no CP com igual previsão), têm-se agora os chamados crimes militares por extensão, que são os crimes que não estão previstos no Código Penal Militar, mas se mostram presentes nas demais normas penais do ordenamento jurídico pátrio, seja o Código Penal ou as Legislações Extravagantes, sendo considerados crimes militares por extensão quando realizados dentro das hipóteses previstas no art. 9º alíneas “a” a “e”, do inciso II. (ROTH, 2017b, p.30).

4 MODIFICAÇÃO NO CONCEITO DE CRIME APÓS A LEI Nº 13.491/17 E A SUA APLICABILIDADE JUNTO A JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

4.1– Aplicação da lei nº 13.491/2017 e sua constitucionalidade

As instituições militares têm como pilares a hierarquia e a disciplina, erguidos à condição de norma-princípio constitucional, o que lhes exige uma atuação específica e singular, fundamentadas em condutas e preceitos bem mais rigorosos do que os existentes na sociedade civil.

O ambiente militar exige do seu integrante conhecimentos específicos, havendo, portanto, a necessidade de uma legislação toda especial, exigindo daqueles que processarão e julgarão as condutas, domínio sobre todas essas especificidades do ambiente militar, daí se justifica, no âmbito do Poder Judiciário, a existência de uma Justiça Específica, Justiça Militar e, conseqüentemente, no âmbito do Poder Executivo, uma atividade de polícia judiciária especializada, a Polícia Judiciária Militar.

Tanto o Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.001, quanto o Código de Processo Penal Militar, instituído através do Decreto-Lei nº 1.002, são legislações consideradas antigas pelos operadores do Direito por serem ambos os códigos, criados no ano de 1969, ou seja, possuem 52 anos de vigência.

O Direito por se tratar de uma ciência dinâmica que deve acompanhar a evolução da sociedade, necessita ter caráter compatível, atualizada, capaz de enfrentar e resolver os eventuais conflitos de interesses.

Neste sentido, respeitados os ditames constitucionais, o legislador federal, fez constar na legislação jurídica a Lei 13.491/17, que alterou o inciso II do art. 9º do CPM, que antes da Lei 13.491/17 possuía a seguinte redação:

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: (BRASIL, 1940)

NOVA REDAÇÃO (Lei 13.491/17)

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – Os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (BRASIL, 1940)

Antes da Lei 13.491/17, para que pudesse ocorrer a consumação de um crime militar com base no inciso II do art. 9º do CPM, a conduta praticada pelo agente deveria necessariamente possuir previsão como crime no Código Penal Militar. Agora, com o advento da redação da Lei 13.491/17, para ser considerado crime militar com base na nova redação do inciso II do art. 9º do CPM, a conduta realizada pelo agente pode estar tipificada no Código Penal Militar ou prevista em qualquer legislação penal.

O novo texto amplia os crimes de natureza militar, podendo assim constituir-se crime militar qualquer crime que exista no ordenamento jurídico-penal brasileiro, praticados de acordo com as condições previstas no art. 9, II do CPM. A atualização legislativa, atualmente em vigor, é importante instrumento, frente à evolução das complexas relações na caserna e da tropa para com a sociedade a qual serve.

Consoante Cruz Júnior (2017, p. 40), há nítida compatibilidade da Lei nº 13.491/17 à Carta Magna e aos Tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Conforme o autor, o que ocorre com a promulgação Lei nº 13.491/17, é a reafirmação da atribuição legal das polícias judiciárias militares, sem margens para intromissões das polícias judiciárias comuns nas apurações dos crimes militares.

4.2 – A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares em face de civis

Com a entrada em vigor da Lei 13.491/17, ampliaram-se as hipóteses de competência da JMU para o julgamento de tais delitos. Até o ano de 2017, da leitura simples da norma, apenas seria admitido o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis na Justiça Especializada caso cometidos no contexto da denominada Lei do Abate (art. 303 da Lei 7.565/1986).

Pela atual redação, nota-se que serão da competência do Poder Judiciário Castrense da União todos aqueles que forem praticados no contexto de operações militares.

Alguns doutrinadores, como Aury Lopes Júnior, apresentaram críticas, no sentido de que a nova caracterização de tais delitos implicaria um “retrocesso” e ampliaria o “protecionismo” em relação aos julgamentos realizados na Justiça Especializada. Tais argumentos demonstram um desconhecimento do funcionamento do Poder Judiciário Castrense.

Como se nota, o debate acerca da competência da JMU para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares em face de civis tem um maior viés sociológico e filosófico do que jurídico. Os juristas contrários à tese criticam a própria existência da Justiça Militar em tempo de paz. Superada a questão, importante tecer breves argumentos sobre a possibilidade de criação de um Tribunal do Júri perante a JMU.

A Constituição Federal prevê a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida em seu art. 5º, XXXVIII, ao passo que dispõe ser da competência do Poder Judiciário castrense os delitos militares.

Todavia, não há qualquer vedação no texto constitucional quanto à criação daquele órgão popular nesta Justiça especializada.

Tratando da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais em face de civis, recentemente, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, decidiu que a justiça militar é competente para realizar análise prévia do cometimento de suposto crime doloso contra a vida, praticado por agente militar estadual, ao decidir em um recurso extraordinário, o ministro destacou que a legislação prevê o encaminhamento dos autos ao tribunal do júri apenas quando do reconhecimento da existência de crime militar doloso praticado contra a vida de civil, análise que seria de competência prévia da justiça militar estadual. A posição do ministro, encerra a discussão sobre o tema e confirma o entendimento que já era adotado por alguns operadores da Justiça Militar mineira, de que o juiz militar, após concluir que não houve crime doloso, poderá determinar o arquivamento do inquérito policial militar, ou o processamento por outro crime, independente de haver requerimento do ministério público.

(RE N. 1146235-SP. JULG. 17/12/2018).

5 INOVAÇÕES NOS INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS MILITARES APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.491/17

Após entrada em vigor da Lei Nº 13.491, que, conforme apresentado, incluiu as demais leis do ordenamento jurídico pátrio para aplicação na justiça castrense (quando presentes os requisitos previstos), trouxe algumas mudanças junto aos inquéritos policiais militares, bem como nas ações penais militares. Essas alterações trouxeram um aumento no número de procedimentos militares e proporcionou uma avaliação justa e eficaz desses processos e procedimentos, considerada a especialidade do direito penal militar.

5.1 – As mudanças causadas pela lei nº 13.491/17 junto aos inquéritos policiais militares

A publicação da lei nº 13.491/17, trouxe consigo aumento no número de investigações criminais militares e conseqüentemente um acréscimo nos Inquéritos Policiais Militares. Observa-se que essa inovação jurídica relacionada às investigações e procedimentos processuais militares, aplicada em todo ordenamento

jurídico pátrio, legitimou a aplicação das demais leis penais junto aos inquiridos e processos criminais militares desde que a condição do sujeito ativo se amolde aos requisitos previstos no artigo 9º, do Código Penal Militar. A aplicabilidade das demais normas jurídicas penais consideradas como Crime Militar, abordadas pelo ordenamento castrense, recebeu o nome de Crime Militar por Extensão.

Para Oliveira (2017, p. 4) as disposições previstas na legislação penal comum ofertavam maior proteção ao militar indiciado, quando cotejado a rigidez do Código Penal Militar. No entanto, a competência da atribuição ao Processo Judicial Militar tornou-se mais ampla, sendo verificada junto ao juízo de tipicidade formal. Durante a realização do APF verifica-se a conduta, que ao se enquadrar nos requisitos especializados do artigo 9º do CPM, deve ser tratada como crime militar e então se tem seguimento à instauração do IPM juntamente com os demais atos procedimentais e pré-processuais da persecução criminal militar.

Dentre as novas leis penais que são abarcadas pelo Código Penal Militar, Roth (2017 b, p. 32) aponta:

[...] como, por exemplo, aqueles previstos na legislação comum se praticados em serviço ou em razão da função (**art. 9º, II, alínea “c”, CPM**) ou se praticados no interior de local sob administração militar (**art. 9º, II, alínea “b”, CPM**), tais quais: **o crime de abuso de autoridade** (Lei 4.898/65); os **crimes de tortura** (Lei 9.455/97); os **crimes ambientais** (arts. 29/69-A da Lei 9.605/98); os crimes do **Estatuto do Desarmamento** (Lei 10.826/03, arts. 12/21); os crimes do **Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei 8.069/90, arts. 228/244-B); os crimes do **Estatuto do Idoso** (Lei 10.741/03, arts. 95/110); o crime de **organização criminosa** (Lei 12.850/13, art. 2º) e os **crimes de trânsito** (Lei 9.503/97) etc.; bem como os delitos do Código Penal Comum não previstos no CPM, como, por exemplo: tráfico de pessoas (art. 149-A); receptação de animal (art. 180-A); assédio sexual (art. 216-A); associação criminosa (art. 288); constituição de milícia privada (art. 288-A); estupro de vulnerável (art. 217-A); inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A); modificação ou alteração não autorizada no sistema de informações (art. 313-B); fraude processual (art. 347).

Ainda neste entendimento, Roth (2017 b, 144) e Neves (2017 b, 11), relacionam a possibilidade de aplicação de outros instrumentos investigativos alternativos aos expressos de forma taxativa no CPPM. Dentre esses, verifica-se a aplicabilidade dos institutos de Colaboração Premiada, captação telefônica, infiltração policial e inclusive medidas protetivas relacionadas à aplicação da Lei Maria da Penha quando aplicadas ao âmbito castrense.

Ainda, com relação aos efeitos causados pela aplicação da inovação legislativa no meio castrense. Verifica-se o posicionamento de Oliveira (2017, p. 2) que corrobora com a mudança legislativa ocorrida, segundo o seu entendimento, o conceito de

crime militar por extensão deriva de um anseio fundamental ao Direito Penal Militar, em especial, dos militares estaduais. Não sobre o argumento de uma punição disciplinar mais branda ou ainda uma investigação corporativista, o que não se coaduna perante o rigor aplicado na legislação penal militar, bem como, não se verifica na rigidez dos procedimentos administrativos militares.

Não obstante, Oliveira (2017, p.3), observa na extensão de crime militar, o fim do paralelismo processual, onde se observa o processamento simultâneo do mesmo fato tanto da justiça penal comum quanto na justiça penal castrense. Além disso, o autor observou a especificidade da função militar enaltecendo a importância sobre o conhecimento na prática para aplicação das avaliações jurídicas relacionadas ao serviço militar. Como as técnicas, procedimentos e táticas policiais utilizadas nas ações e intervenções em decorrência do serviço policial militar. Dessa forma, possibilita-se uma avaliação embasada por profissionais conhecedores da atuação militar que coaduna com a busca da verdade real e responsabilização justa conforme os preceitos constitucionais.

5.2 – As mudanças causadas pela lei Nº 13.491/17 junto às ações penais militares

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.491/17, observa-se que o número de ações nos tribunais militares aumentou de forma considerada, fato que exigiu uma readequação dos Tribunais Militares, inclusive com relação à redistribuição de efetivo visando garantir uma prestação jurisdicional eficiente, perante a nova demanda judiciária processual militar.

Verificaram-se mudanças nos quesitos de procedibilidade da ação, bem como nas temáticas relativas à definição da espécie de iniciativa da ação penal. Considerando-se ações penais militares todas aquelas as quais atendem as condições de procedibilidade previstas após as inovações abarcadas pela nova legislação em vigor.

Com relação à extinção de punibilidade dos agentes envolvidos em demandas processuais penais, foram observadas situações nas quais se mostram compreendidas no Código Penal, como os casos de decadência, perempção e

renúncias aos direitos de queixa e perdão. Sendo estes considerados crimes de ação penal privada, contudo ausentes no código penal militar. Verifica-se no âmbito desta diferenciação, que se menciona a ausência das causas extintivas da punibilidade no direito penal militar conforme mencionado nos crimes de ação penal privada. Esta definição é observada junto ao Direito Penal Militar considerando a determinação do Código Penal Militar no que tange a iniciativa da ação penal neste código que sempre se dará através de ação penal pública incondicionada, ou seja, não abrange as ações de iniciativa privada.

Com relação a este tema, verifica-se que existem apenas duas exceções, a primeira prevista na Constituição Federal a qual trata da ação penal privada subsidiária da pública prevista no art. LIX do art. 5º CF; e a segunda que define os casos de requisição ministerial conforme previsto no artigo 122 do CPM.

Observa-se que a Lei em comento, não modificou a base do ordenamento jurídico castrense, seja o CPM ou CPPM. Mas possibilitou uma ampliação no rol de crimes militares abarcando a estrutura da ação penal militar. Os moldes para propositura da ação penal devem ser analisados no caso concreto.

Verifica-se dentre os crimes aos quais o legislador considerou as inovações na forma de propositura das ações, o crime de injúria, previstos no art. 140 do CP e no art. 216 do CPM. Neste caso, ao se referir-se ao Código Penal, à ação deve ser deflagrada mediante a queixa-crime, respeitando-se o previsto no art. 145 CP, o que se intitula como crime de ação penal privada; mas, ao se tratar do CPM, deve ser observada a regra prevista em seu artigo 121 onde se à ação deve ser pública incondicionada. Neste sentido, Tornaghi (1959, p. 305) descreveu esse fenômeno como ação pública secundária, onde se refere à ação praticada pelo agente que esteja em consonância com a ação penal de iniciativa pública condicionada ou ainda a ação na modalidade privada. Portanto, o fato típico que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 9º do CPM, deve ser processado conforme as regras penais e processuais militares, tratando-se de ação de iniciativa pública incondicionada.

Com isso, é possível compreender mais esta inovação em que o crime projetado primariamente para ter a deflagração do processo por iniciativa do ofendido, pode,

por algumas razões, se tornar um crime de ação penal pública incondicionada. Assim como ocorre com os crimes militares extravagantes.

Por fim, em relação aos processos em andamento na Justiça Comum, decorrentes de ações militares que se enquadrem nos preceitos do artigo 9º do Código Penal Militar. Observa-se a necessidade de seu declínio de competência, para a Justiça Militar, evitando-se que ocorram nulidades dos atos praticados após a vigência da Lei nº 13.491/17.

6. CONCLUSÃO

Com a realização deste trabalho, objetivou-se, demonstrar a aplicação da Lei nº. 13.491/2017 e suas inovações trazidas para o âmbito do ambiente militar. Além de apresentar a sua aplicabilidade e os reflexos causados devido a sua utilização no ambiente castrense, bem como, sua organização, competência, funcionamento e suas diferenças quanto à aplicação da norma em âmbito Federal e Estadual.

O conceito e as definições do direito militar foram explorados em suas aplicações históricas e doutrinárias, sendo o conteúdo abordado de forma a demonstrar que as ações específicas das forças militares é um fato presente há muito tempo na história da humanidade. Ainda nos dias atuais é possível perceber a importância da preservação dos pilares do militarismo que são constituídos pela hierarquia e disciplina, além do cumprimento sistematizado de seus regimentos, pautados na legalidade, defesa dos direitos humanos, bem como, na defesa dos interesses da coletividade.

Com relação a sua concepção atual, verificou-se que a inovação trazida pela lei nº. 13491/17 provocou uma ampliação no conceito de crime militar. Conforme apresentado, todos os regramentos penais distintos ao Código Penal Militar sejam eles, o próprio Código Penal e as demais Legislações Extravagantes, quando praticados nas hipóteses previstas no Código Penal Militar, em seu artigo 9º, II, de “a” a “e”, a partir da promulgação desta lei, passaram a ser considerados como crimes militares. O que, dessa forma, provocou uma ampliação na definição de crimes militares. Ao contrário da concepção atual, anteriormente a promulgação da lei nº. 13.491/17 só seriam considerados crimes militares os crimes previstos taxativamente no Código Penal Militar.

Esse molde de alteração, provocado pela lei nº 13.491/17, provocou uma espécie de cláusula permanente de atualização na legislação penal castrense. Qualquer tipo penal incluído na legislação brasileira, independente do diploma legal, quando cometido nas circunstâncias previstas no artigo 9º do Código Penal Militar, serão, portanto, atraídas para legislação penal militar.

Com isso, verifica-se que o crime militar está relacionado ao exame de tipicidade na forma indireta, visto que não é suficiente que o delito se enquadre somente na parte especial do Código Penal Militar, do Código Penal ou Legislação Extravagante que aborde tal delito. É necessário que haja a junção entre a previsão da tipicidade penal e a realização do delito nos moldes previstos no artigo 9º do Código Penal Militar.

Essa nova alteração, trouxe dois entendimentos doutrinários sobre a forma de previsão dos crimes militares impróprios. Parte da doutrina entende que os crimes sem previsão no código penal militar, são de natureza extravagante, e, por esse motivo, fazem parte dos crimes impropriamente militares. Contudo, de forma diversa, outra parte da doutrina entende que essa alteração criou uma terceira classificação para os crimes militares, sendo chamados de crimes militares por extensão, que segundo esse entendimento, está classificado em paralelo aos pelos crimes próprios e impróprios.

Além disso, constatou-se que é possível verificar a aplicação também de um sistema de justiça especializado em examinar e julgar os crimes militares, de acordo com suas especificidades castrenses, conhecida como Justiça Militar, sendo elas, Justiça Militar da União e Justiça Militar dos Estados.

Verifica-se que a Justiça Militar da União consagrasse como a mais antiga do Brasil, e nos moldes legislativos atuais, é responsável por julgar os militares das forças armadas federais (exército, marinha e aeronáutica) e civis no caso de cometimento de crimes militares em nível federal.

Em relação aos Estados, é possível observar a presença judiciária militar de forma individual em cada Estado membro, responsável por julgar os delitos militares praticados por militares das instituições estaduais (polícias militares e corpos de bombeiros militares). No caso da justiça militar estadual, esta não julga civis e tem competência cível, quando disposta na apreciação em face de atos disciplinares militares praticados por membros destas instituições.

Diante do exposto, percebeu-se que o Código Penal Militar e suas inovações são de extrema importância para o ordenamento jurídico pátrio. O tema abordado abordou a inovação jurídica trazida pela lei nº 13.491/17 que ampliou a definição de crimes militares e muito contribuiu para atender aos anseios da sociedade que segue em busca de uma legislação penal justa e eficaz. A legislação penal militar acompanhada das demais leis do ordenamento jurídico passa por um processo de constante evolução, devido à necessidade de se adequar as constantes mudanças comportamentais dos cidadãos, inovações tecnológicas oriundas da globalização e mutações legislativas, que tem como objetivo a adequação do ordenamento jurídico, a nova realidade do atual cotidiano em que sociedade está inserida.

Como resultado, verificou-se, ainda, que tal inovação jurídica, aumentou exponencialmente a tipificação de crimes militares quando presentes os quesitos previstos no artigo 9º do Código de Processo Penal Militar. O que proporcionou uma melhor adequação aos tipos penais ora previstos, bem como, uma justiça penal militar ainda mais eficaz, abarcando todos os tipos penais previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Com relação a trabalhos futuros, esta pesquisa orienta o aprofundamento nas questões práticas de aplicabilidade jurídica após as inovações abarcadas pelo Código Penal Militar. Sugere-se, ainda, um estudo de caso prático, demonstrando aos interessados deste seguimento, a vasta aplicabilidade da Lei nº 13.491/17 e suas inovações trazidas junto aos procedimentos no âmbito do Código Penal Militar.

Referências

ASSIS. Jorge César de. **Comentários ao código de processo penal militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra.** 8ª Edição. Curitiba, Juruá, 2014.

BRASIL. **Código Penal Militar.** Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 22 abril, 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar.** Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 22 abril, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 abril, 2021.

BRASIL. **Estatuto dos Militares**. Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980.
Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>.
Acesso em: 22 abril, 2021.

CORRÊA, Univaldo. **A evolução da Justiça Militar no Brasil**. Revista de Direito Militar: artigos inéditos. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, 2002.

JAKOBS, Günther. Derecho Penal – Parte General – **Fundamentos y teoría de la imputación**. 2ª edición. Marcial Ponz: 1.997.

MASSON. Cléber. **Direito Penal** – Parte Geral – vol. 1. 14. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar: em tempo de paz**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017a.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Revista de Direito Militar. Florianópolis, AMAJME, n. 126, p. 23-28, set/dez, 2017b.

OLIVEIRA, Maurício José de. **A Lei nº 13.491/17 e seus reflexos na atividade de Polícia Judiciária Militar**. Belo Horizonte, 2017.
Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61360/a-lei-n-13-491-17-e-seus-reflexos-na-atividade-de-policia-judiciaria-militar/1>>.
Acesso em: 23 abril de 2021.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Tradução de Luís Greco. Renovar: 2.002.

ROTH, Ronaldo João. **Lei 13.491/17 – Os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade**. Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar. Vol. 27. N. 1. (Jul a Dez 2017). Brasília: Superior Tribunal Militar, 2018. p. 126.

ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares e a nova competência da justiça militar**. (Lei 13.491/17). Revista Direito Militar. Florianópolis, AMAJME, n. 126, p. 29-36, set/dez, 2017b.